



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2023

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Institui o Protocolo Integrado para acolhimento e auxílio às mulheres em situação de vulnerabilidade e risco em ambientes coletivos de uso privado que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2023
(Do Sr. Ruy Carneiro)

Institui o Protocolo Integrado para acolhimento e auxílio às mulheres em situação de vulnerabilidade e risco em ambientes coletivos de uso privado que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Protocolo “Mulheres Protegidas”

Art.1º Os estabelecimentos privados do mercado de entretenimento passarão a observar o Protocolo Integrado de Auxílio às Mulheres em Situação de Risco.

Art. 2º O Protocolo Integrado de Auxílio às Mulheres em Situação de Risco será referenciado com a nomenclatura "PROTEGE BRASIL ♀", acompanhada do pictograma que identifica o gênero feminino.

Art. 3º As empresas referidas no Artigo 1º são as do setor de restaurantes, bares, casas noturnas, de eventos e similares.



CAPÍTULO II DAS MEDIDAS

Art. 4º Os estabelecimentos privados mencionados no artigo anterior, adotarão o Protocolo Integrado para que não haja negligência no tratamento da mulher violentada, seguindo os requisitos abaixo colocados:

I – disponibilizar funcionário(a) capacitado(a) para auxiliar mulheres em situação de risco;

II - instalar câmeras nos espaços internos e externos de uso coletivo, respeitando, por óbvio, a intimidade celebrada na CRFB/88;

III - identificar o usuário do serviço oferecido pelo estabelecimento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

IV - preservar as filmagens do ambiente, do circuito interno e externo, disponibilizando, de imediato, acesso à vítima ou a pessoa legalmente designada e às autoridades competentes pela persecução penal;

V - Acompanhar até o seu veículo, ou qualquer outro meio de



transporte, no momento da ocorrência do fato, através do funcionário descrito no inciso I deste artigo;

VI - comunicar imediatamente o fato à Delegacia da Mulher, ou delegacia plantonista, através de ferramenta tecnológica que permita a comunicação por intermédio do uso integrado do protocolo ou por qualquer outro meio disponível;

VII - identificar supostas testemunhas, no momento do fato, que possam prestar depoimento posterior à autoridade policial para esclarecimento da ocorrência;

VIII - isolar o local e os instrumentos supostamente utilizados, no momento do fato, como forma de auxiliar à autoridade policial no exame do corpo de delito;

IX - comunicar o fato à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEDMH do Estado, através de ferramenta tecnológica que permita a integração do uso do Protocolo;

X - preservar fotos e filmagens existentes em aparelhos celulares, máquinas fotográficas ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos que estejam sob poder da equipe do estabelecimento que possam contribuir para esclarecimento do fato;

* C D 2 3 8 0 6 6 6 3 5 5 0 0 *



§1º A exigência de que trata o inciso III é de responsabilidade das casas noturnas e de eventos.

§2º Para efeito da obrigação prevista no inciso VI, o estabelecimento disponibilizará à autoridade policial, de imediato, independente de requisição judicial, os meios de prova previstos nos incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI.

Art. 5º Quando a situação envolver suspeita de violência sexual, o estabelecimento responsável comunicará a autoridade policial, e de imediato, independente das medidas anteriores, adotará as seguintes providências:

I - prontificar-se no encaminhamento da vítima ao hospital público de referência ou outra unidade de saúde disponível;

II - colaborar no encaminhamento da vítima ao Instituto de Polícia Científica – IPC, ou outra instituição congênera, no momento da ocorrência do fato, para realização do exame de corpo de delito direto.

CAPÍTULO III DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº



8.078/90 - CDC, aplicáveis de acordo com o rito previsto nos artigos 57 a 60.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os estabelecimentos farão uso de prontuário digital dentro do Protocolo Integrado para anotação de todas as medidas adotadas no momento da ocorrência do fato.

Art. 8º Fica vedada a prática de propaganda ou publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual.

Art. 9º As despesas por ventura existentes com a implantação das medidas previstas na presente lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias ordinárias do Ministério da Mulher e das respectivas Secretarias de Estado envolvidas.

Art. 10 Caberá à Câmara Federal promover ampla divulgação nos meios de comunicação social do texto desta lei através da Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação.

Parágrafo Único: Ficam autorizados o Ministério das Mulheres, o Ministério da Comunicação e o Ministério da Saúde dar ampla divulgação ao protocolo.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado, através dos respectivos Ministérios e Secretarias, no prazo de 90 (noventa dias), adotar as seguintes providências:

I – O Ministério das Mulheres, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde Secretarias estaduais e municipais pertinentes efetivar parcerias público-privadas (PPP) para criação e efetiva implementação do “PROTEGE BRASIL ♀”, através de mecanismos e ferramentas digitais para integrar e fiscalizar o funcionamento do Protocolo objeto desta lei.

II - implantação de cursos técnicos através de parcerias com a iniciativa privada com a finalidade de capacitar/qualificar agentes públicos e funcionários/colaboradores dos estabelecimentos privados de que trata esta lei, através da participação do Sistema de Justiça, Legislativo e Executivo/

Parágrafo Único: os estabelecimentos privados poderão realizar cursos de capacitação e qualificação de seus funcionários e colaboradores para aperfeiçoamento do Protocolo Integrado independente das parcerias previstas no inciso II deste artigo.

Art. 12 Fica o Poder Executivo federal autorizado editar normas



complementares à fiel execução das medidas previstas na presente lei.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dados apresentados pelo estudo “Visível e Invisível: A Vitimização das Mulheres do Brasil” (2023), a violência contra a mulher vem aumentando ano, após ano no Brasil.

O Estado continua letárgico, o Sistema de Justiça não consegue proteger essas mulheres, que acabam, portando, nem denunciando a violação sofrida.

A média brasileira está no pior patamar como denuncia a Organização Mundial de Saúde (OMS), o resto mundo possui taxa de mulheres violadas em 27%, comparados com os 33,4% do Brasil.

Essa taxa, segundo especialistas, está defasada, já que a vergonha, falta de acolhimento e julgamento social



formam um ambiente propício para a não comunicação do crime.

A bem da verdade, mesmo em passos lentos, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), A Lei de Importunação Sexual (Lei 3718/2018) e a tipificação do crime de stalking, têm conseguido conscientizar uma parte da população sobre a gravidade da violência contra mulher.

Contudo os números mostram que ainda se trata de um assunto periférico, em um país machista que, por conseguinte, deprecia as experiências traumatizantes sofridas por uma mulher abusada.

Quando o jogador de futebol, Daniel Alves, foi preso em Barcelona por suposto estupro de uma espanhola, a indignação com a vulnerabilidade do sexo feminino em festas, boates e shows e outros eventos em estabelecimentos privadas comoveu o Brasil.

Contudo, o protocolo obedecido pelos funcionários do estabelecimento, o acolhimento na delegacia e no hospital para exames que comprovem a curra, foram essenciais para a denúncia e proteção da vítima.

A atual Ministra das Mulheres, Aparecida Gonçalves, assim define, “(...)alguém está se apropriando e violentando o



que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.”

É exatamente esta realidade de insegurança e medo que a lei em tela pretende dirimir, tratando a vítima de violência sexual com dignidade, empatia, criando um lugar seguro para a denúncia e, esperançosamente, recuperação.

Algumas propostas legislativas foram apresentadas nos estados da federação, tendo esse PL sido inspirado pelo apresentado por Cida Ramos (deputada estadual) na PB.

Porém, entendemos que apenas um esforço nacional pode mudar o cenário de insegurança que acompanha as mulheres em várias atividades do dia-a-dia. Sendo necessário extraordinário empenho do Sistema de Justiça, dos estabelecimentos privados, do Executivo, tanto da União quanto dos estados federados e do Legislativo.

A se lembrar, o Brasil esteve presente e assinou os termos do Beijing +20, assim como a primeira edição em 1995, promovido pela ONU Mulheres que traça metas para o combate a violência sexual.



Por tudo exposto e fundamentado, em defesa das mulheres e, por conseguinte, de toda sociedade, pedimos aos nobres colegas, o apoio na urgência da tramitação e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de de 2023

Deputado RUY CARNEIRO - PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 56 ao 60	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO